

Pesquisa do GT-Fácil

DADOS DA OPERAÇÃO CONSULTADA

Nº da consulta:	35369
Tipo de serviço ou aquisição:	4321-5/00 (10) - Instalação elétrica (instalação de cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica). Relacionado ao subitem: 7.02
Observação:	7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
Natureza do Contratante:	Órgão Público Estadual
Tipo do contratado:	Pessoa Jurídica (PJ)
Optante do Simples Nacional:	Sim

INSS

ORIENTAÇÃO

A [IN RFB 2.110/2022](#) determina que haja retenção dos optantes do Simples Nacional somente nas atividades sujeitas ao Anexo IV da LC 123/2006, que se aplica à “*construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores.*” Conforme manifestação oficial da RFB acerca do não enquadramento da atividade examinada no conceito acima, o contratante não deve efetuar a retenção sobre a nota fiscal ou fatura. Cabe ressaltar que não há impedimento de tal atividade ser exercida por optante do Simples Nacional, exceto na hipótese em que o serviço seja executado mediante cessão de mão de obra. Ainda assim, a fonte pagadora não se torna responsável pelo desconto e recolhimento da contribuição na fonte, conforme entendimento manifestado pela RFB através da [Solução de Consulta Cosit nº 149/2014](#), mas pode se sujeitar a outras consequências ([Assista ao vídeo](#)).

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 166 da Instrução Normativa RFB 2.110/2022, [Ato Declaratório Interpretativo RFB 8/2013](#), [Solução de Divergência Cosit nº 20, de 17 de setembro de 2013](#) e; [Solução de Consulta Cosit nº 177, de 25 de junho de 2014](#).

DISPENSA DE RETENÇÃO

Para efeito de dispensa da retenção do INSS não há obrigatoriedade de apresentação de qualquer declaração por parte da empresa prestadora, bastando a indicação no documento fiscal. Ainda assim, a fonte pagadora poderá, a seu critério, realizar consulta ao [Portal do Simples Nacional](#), imprimindo e anexando o comprovante da inscrição da contratada no regime simplificado.

SIMPLES NACIONAL

Não há impedimento de tal atividade ser exercida por optante do Simples Nacional, exceto na hipótese em que o serviço seja executado mediante cessão de mão de obra. Ainda assim, a fonte pagadora não se torna responsável pelo desconto e recolhimento da contribuição na fonte, mas pode se sujeitar a outras consequências (**Assista ao vídeo**).

IRRF

ORIENTAÇÃO

A retenção está dispensada se o beneficiário for optante do Simples Nacional (art. 6º da IN RFB nº 1.234/2012). Para fins de dispensa da retenção a contratada deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar declaração de acordo com o modelo constante do Anexo IV da IN RFB 1.234/2012, assinada pelo representante legal. Alternativamente à declaração, a fonte pagadora poderá verificar a situação do contratado mediante consulta ao Portal do Simples Nacional e anexar cópia da consulta ao contrato ou documentação que deu origem ao pagamento, sem prejuízo do contratado informar imediatamente ao contratante qualquer alteração da sua permanência no Simples.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 765/2007.

ISS

ORIENTAÇÃO

Os serviços examinados estão sujeitos à incidência do ISS no local da prestação do serviço, sendo responsabilidade do tomador efetuar o desconto e recolhimento do imposto.

FUNDAMENTO LEGAL

Arts. 3º, III e 6º, § 2º, II da Lei Complementar nº 116/2003.

FATO GERADOR

É necessário verificar na lei municipal se o fato gerador da incidência na fonte se dá quando da prestação do serviço, da emissão da nota fiscal ou do pagamento ao prestador ([Assista ao vídeo](#)).

LISTA DE SERVIÇOS

Os serviços estão previstos na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, enquadrados no subitem 7.02 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, cuja descrição contém o seguinte texto: *“Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).”*

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo é o preço do serviço, mas a legislação admite a exclusão dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços dos subitens 7.02 e 7.05, conforme art. 7º, § 2º da LC 116/2003. A exclusão de equipamentos não é admitida. Após a indicação do STF de que não é sua competência definir quais materiais podem ser deduzidos da base de cálculo do ISS, em abril de 2023 o STJ publicou acórdão no Recurso Especial nº 1.916.376/RS apresentando interpretação restritiva, condicionando a referida exclusão apenas aos materiais que são passíveis de incidência do ICMS, conforme ressalva contida entre parêntesis no final dos subitens 7.02 e 7.05. Recomendamos consultar o órgão fazendário municipal acerca da aplicação do novo entendimento. A exclusão das subempreitadas já tributadas pelo imposto é admitida apenas em alguns Municípios, apesar de o STF, no Recurso Extraordinário nº 603.497/MG, ter confirmado a vigência e validade da alínea "b", do § 2º, do art. 9º, do Decreto-Lei nº 406/68. A Lei Complementar nº 123/2006 não faz referência expressa acerca dessa possibilidade para os optantes do Simples Nacional.

ALÍQUOTAS

A alíquota é definida na legislação do município competente para a cobrança, que deve observar o percentual mínimo de 2% (art. 8º-A, caput, da LC 116/2003) e o máximo de 5% (art. 8º da LC 116/2003). Contudo, para os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01, o art. 8º-A, § 1º, da LC 116/2003 autoriza que os municípios estabeleçam percentuais de incidência do ISS inferiores a 2%.

DISPENSA DE RETENÇÃO

O fato de o prestador ser do Simples Nacional não o dispensa da incidência do ISS na fonte, salvo se a legislação do município assim dispuser. Por exemplo, o prestador estará isento da retenção se o município enquadrá-lo na tributação por valores fixos mensais, conforme art. 21, § 4º, IV, da LC 123/2006.

VENCIMENTO

O vencimento se dará de acordo com o prazo previsto na lei municipal.

FORMA DE RECOLHIMENTO

Através de documento de arrecadação instituído pelo município ou por meio de sistema de execução orçamentária ou financeira (SIAFI, por exemplo), na hipótese de existir convênio entre o município e o ente governamental ao qual a fonte pagadora está vinculada (União ou Estado).

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

O tomador do serviço deve observar as obrigações acessórias previstas na legislação municipal, especialmente em relação: **a)** ao envio de declaração para o órgão fazendário com informações sobre os serviços tomados; **b)** à entrega de comprovante de retenção do imposto para o prestador do serviço.